O DÉFICIT DEMOCRÁTICO PELA INFORMAÇÃO CORROMPIDA

Fabiana Polican Ciena¹

RESUMO

O presente estudo busca analisar as razões da desigualdade social no Brasil. Aponta como uma das causas o déficit informacional da verdade, impedindo a cidadania ativa, causa e consequência da democracia participativa. Neste sentido, destaca a colonização com sua dinâmica patrimonial, de concentração de poder em grupos privilegiados. Demonstra o trajeto da transição democrática e a recente criação de estruturas de acesso à informação como formas de democracia cognitiva, possibilitando a democracia participativa. Conclui que a crescente judicialização de políticas públicas na América Latina deve-se à tomada de consciência pelo povo com estrutura política e legal de acessibilidade interna e internacional. Ressalta que há confiança nas estruturas, com a obtenção de dispositivos declaratórios e punitivos em prol da verdade, sempre a ser influenciada pela capacidade participativa do povo.

Palavras-chaves: Informação; cidadania ativa; democracia.

THE DEMOCRATIC DEFICIT BY CORRUPT INFORMATION

ABSTRACT

This study seeks to analyze the reasons of social inequality in Brazil. Points as one of the causes the defict informational truth preventing active citizenship, cause and consequence of participatory democracy. In this sense, highlights colonization with its dynamic property, of concentration of power in privileged groups. Shows the path of democratic transition and the recent creation of structures to access information as cognitive forms of democracy, enabling participatory democracy. Concludes that the increasing judicialization of public policy in Latin America due to the awareness of the people with political and legal structure of domestic and international accessibility. Emphasizes that there is trust in the structures, with obtaining declaratory and punitive devices for the truth, always being influenced by people's capacity to participate.

Keywords: Information; active citizenship; democracy.

INTRODUÇÃO

O acesso à informação plural pode ser uma das formas de reduzir a desigualdade social no Brasil. Para isso é preciso transformar as atuais estruturas formadas pelo pensamento hegemônico elitista, avançando para uma verdadeira transição democrática,

_

¹ Doutoranda em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Ciência Jurídica pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná em 2008. Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional pela UEL em 2005. Graduada em Direito pela FUNDINOPI - Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – Jacarezinho/PR em 2002. Advogada da UENP– Universidade Estadual do Norte do Paraná. Coordenadora Administrativa do Curso de Formação continuada para Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente SETI/SEDS/CEDCA/UENP. fabianaciena@uenp.edu.br.

criando estruturas de acesso à informação, possibilitando o ideal de participação democrática pluralista.

1. DESENVOLVENDO VALORES

Na vida política ateniense o poder dos governantes foi limitado por instituições de cidadania ativa, pelas quais o povo, pela primeira vez na História, governou-se a si mesmo (COMPARATO, 2010. p . 55), apesar dessa participação já excluir escravos, metecos (estrangeiros) e mulheres. Na história econômica do Brasil, também, a dominação ocorreu pelo constante raciocínio mercantilista, todavia deixando a população à margem dos processos decisórios do sistema econômico e das interpretações jurídicas que a fundamentam (SALOMÃO FILHO, 2013.p. 78-79).

Quando se fala em democracia cognitiva, aponta-se para o direito da população conseguir verificar e reivindicar suas necessidades, participando da modificação de regras e sendo esta atuação respeitada por autoridades externas. Com o déficit de informações, verifica-se a incapacidade da população participar na alteração de estruturas que entendam indevidas, como a melhor regulamentação dos bens comuns (OSTROM, 1990. p. 6). A educação política do povo, portanto, torna-se elemento indispensável, causa e consequência da democracia e da cidadania:

A distinção entre cidadãos e vassalos, ativos e passivos já comprometia, no final do século XVIII, a natureza igualitária da noção moderna de cidadania. (...) Um exemplo sempre lembrado, para provar o desacerto de denominar "direitos do cidadão" no Brasil, seria a "doação" dos direitos trabalhistas na ditadura do Estado Novo, mantendo-se, no entanto, os sindicatos atrelados ao Estado, no molde fascista. (...) Na verdade, nunca tivemos reformas sociais visando à cidadania efetivamente democrática. (...) O que importa, essencialmente, é que se possa garantir ao povo a informação e a consolidação institucional de canais abertos para a participação – com pluralismo e com liberdade. (...) Daí decorre a ligação entre democracia, sociedade pluralista, educação política e democratização dos meios de comunicação de massa. Ou seja, a educação política assim entendida é a recuperação moderna do direito clássico à fala pública, da isegoria ateniente (BENEVIDES, 1994. p. 6-7; 10; 14).

O desafio de uma democracia cognitiva em nossas sociedades é enorme, em que o saber é fragmentado, concentrado em pequenas instâncias de poder, utilizado por instâncias muitas vezes anônimas, não sendo possível ao cidadão compreender muito menos diagnosticar ou defender-se da política econômica (MORIN, 2005. p. 151).

Torna-se necessária a inserção de valores éticos no raciocínio econômico (SALOMÃO FILHO, 2012. p.17-18; 28) por um verdadeiro desenvolvimento que requer a

capacidade de acesso a elementos importantes da cidadania social, como educação. SALOMÃO FILHO (2012. p. 18-19) destaca a necessidade de definir tais valores, sendo o desenvolvimento alcançado por um processo de autoconhecimento da sociedade, na descoberta de suas próprias preferências, sem o mero transplante de regras (PORTUGAL GOUVÊA, 2012. p. 164-165), prevalecendo a discussão sobre as formas específicas pelas quais cada sociedade conhece e define (O'DONNELL, 1988. p. 93) as instituições e valores mais apropriados ao seu desenvolvimento econômico-social. Por força dessa idéia, temos o poder político legítimo (TELLES JR., 2003. p. 23-25): Como pode uma idéia ter tamanha eficácia? Só pode tê-la por meio da consciência de sua necessidade ou de sua conveniência, em cada um dos componentes, ou dos futuros componentes do grupo.

Essa força motivada pelo autoconhecimento da sociedade deve ocorrer na presença dos grupos sociais diversos, sinalizando a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas (SEN, 2005). A quebra da hegemonia nas estruturas é fundamental para que ocorra esta liberdade através do pluralismo nas instâncias de poder decisório. Uma solução pode ser o estudo do multiculturalismo, clamando por políticas de reconhecimento da diversidade na sociedade contemporânea, aceitando e afirmando a multiplicidade de práticas, a pluralidade de diversidades étnica e religiosa, sem redução dos grupos a categorias raciais (MODOOD). Boaventura de Sousa SANTOS destaca as tensões (KENNEDY, 2001. p. 115-116) da modernidade com relação à concepção dos direitos humanos, sendo uma política simultaneamente cultural e global, contra-hegemônica:

Globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival (...)Multiculturalismo é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de Direitos Humanos no nosso tempo.

A compreensão de que os direitos humanos declarados são universais, ou seja, que servem nos mesmos moldes a todos, é discurso falacioso, hegemônico, que afasta qualquer compreensão das vulnerabilidades, optando por excluir as minorias. Tome-se o exemplo do conceito de autonomia, ocidental, que não serve a diversas culturas. Questiona-se inclusive o caráter democrático (KOSKENNIEMI, 1995. p. 338-348) da Assembléia da ONU e o poder concentrado no Conselho de Segurança, que deveria resguardar os direitos humanos.

Nesse mesmo sentido, não há que se cogitar de neutralidade do Poder Judiciário, pois há ali também interesses econômicos e políticos, herança da dinâmica patrimonial pela qual

o governo serve melhor grupos privilegiados, cientes de seus direitos "individuais" (PORTUGAL GOUVÊA, 2013. p. 6-8; 33), enfim, empoderados. O Poder Judiciário, assim como o sistema de ensino e tantas outras estruturas reproduzem a desigualdade:

A ação pedagógica é objetivamente uma violência simbólica, num primeiro sentido, enquanto que as relações de força entre os grupos ou as classes constitutivas de uma formação social estão na base do poder arbitrário que é a condição da instauração de uma relação de comunicação pedagógica, isto é, da imposição e da inculcação de um arbitrário cultural segundo um modo arbitrário de imposição e de inculcação (educação). Numa formação social determinada, a ação pedagógica legítima, isto é, dotada da legitimidade dominante, não é outra coisa que a imposição arbitrária do arbitrário cultural dominante, na medida em que ela é desconhecida em sua verdade objetiva de ação pedagógica dominante e de imposição do arbitrário cultural dominante (BOURDIEU, 2008. p. 27; 43).

Esta prática hegemônica deve ser combatida nos discursos, nas normativas seguidas, que apenas mantêm um sistema de participação autoritário, excludente, impedindo a participação democrática, multicultural (COOMBE, 2001. p. 45-46).

O direito, assim, pode ser lugar de transformação social, ou lugar de ratificação do poder hegemônico instituído (PAREKH, 2000. p. 100), a embalsamar o indivíduo, para que este sinta que não há nada a fazer. Não há resposta pronta por muito tempo no Direito pois as demandas sociais são dinâmicas, havendo uma defasagem regulatória, o que é sadio à democracia (PRZWEORSKI, 1991. p. 139). O sistema de ensino, o sistema de participação política e a estrutura judiciária devem estar abertos a estas mudanças, às diversas práticas e culturas, para serem efetivamente espaços democráticos. A injustiça estrutural deve ser atacada com soluções estruturais e até conceituais, não meramente pontuais, de forma a dar oportunidade de expressão à diversidade (YOUNG, 2007. p. 82).

Na estrutura de ensino, como em outras estruturas que podem reproduzir a sociedade excludente, observa-se um discurso hegemônico do que seria moderno, eficiente, impondo um 'regime da verdade' (HALL. p. 186; 203; 205), pelo que as minorias não teriam voz nem vez. Para atacar essas injustiças estruturais, torna-se necessário compensar as desvantagens advindas até então pelo sistema opressor, tomando medidas especiais em relação às necessidades locais, capacitando e, com isto, empoderando, os membros do grupo deixado em desvantagem (YOUNG, 2007. p. 84).

Neste sentido Gislene Aparecida SANTOS (2012. p. 172) questiona: "Quando as próprias instituições são discriminatórias e excludentes, como crer que a partir delas, advirá qualquer valorização da dignidade de todos?". Esta é a herança do sentido exploratório da colonização, de puro estabelecimento de feitorias comerciais, que permanece na industrialização, onde os

excessos do meio circulante acumulam-se nas mãos de privilegiados (PRADO JÚNIOR, 2008. p. 16; 264). Tais estruturas estão fincadas na metrópole, havendo uma transição sem sobressaltos entre a economia agrícola e a economia industrial, mantendo o sentido de colonização nas estruturas. As perdas das classes dominantes continuam sendo sofridas pela coletividade, mantendo o aumento da participação de certos grupos em uma renda maior (FURTADO, 1971. p. 225; 229).

A concentração econômica do Novo Mundo origina nosso subdesenvolvimento, em que estruturas legais e econômicas negam até hoje o acesso ao poder da informação, perpetuando a iniquidade social (SALOMÃO FILHO; FERRÃO; RIBEIRO, 2006). Propõese a melhor regulamentação de um sistema aberto a observar e afirmar a diversidade atual e vindoura, protegendo a indústria, mas sofisticando a política jurídica, ao quebrar o monopólio da informação, possibilitando maior participação democrática.

2. ACESSO, PERMANÊNCIA E RESULTADO DA GARANTIA CONVENCIONAL E CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO VERDADEIRA

Democracias contemporâneas garantem mecanismos de controle pelos cidadãos, sendo necessário realizar mudanças estruturais e conceituais, não somente pontuais, ao vislumbrar determinados grupos que, estando apartados da informação verdadeira e precisa (MILL, 2011) para tomar suas decisões, terão dificuldades em exercer seu papel na história. Esta estratégia de "construção da democracia implica eliminar os vestígios do autoritarismo regressivo e de arbitrariedade" (ALARCON, 2012. p. 173-194), com alta transparência, tem a resistência dos setores privilegiados. Nossas estruturas jurídicas e econômicas devem ganhar novo desenho, deixando cada vez mais de excluir determinados grupos ao concentrar a economia, refletindo na ampliação da participação social (SALOMÃO FILHO; FERRÃO; RIEIRO, 2006. p. 16).

Podemos encontrar atualmente alguns grupos que possuem dificuldades no acesso, permanência e resultados na participação democrática com a informação verdadeira: "Enquanto condenamos a escravidão, fechamos os olhos a práticas semelhantes (porém mais eficientes) com nomes diferentes" (POSNER, 2007. p. 509). Dessa forma as políticas públicas de ensino devem observar grupos com dificuldades no acesso, permanência e resultado do direito à informação.

Esse novo design deve ter a participação popular, considerando que a criação das

instituições legais durante a colonização tiveram efeito positivo quando o processo foi conduzido pelos próprios habitantes das colônias, evitando a instalação de estruturas concentradoras (o que ocorreu com o transplante de instituições legais, que acabaram impondo estruturas concentradoras de poder, ainda vivas e excluindo através dos benefícios da riqueza (GALBRAITH, 1998. p. 72)) ((SALOMÃO FILHO; FERRÃO; RIEIRO, 2006. p.22). É preciso observar a resposta insuficiente do direito atual, positivista, meramente compensatório, típico da tradição jurídica ocidental, fruto da negociação entre grupos dominantes, enfraquecendo a relação entre o voto e o direcionamento da política pública preferida pelo povo, considerando que "nada do que fazem é motivado pelo interesse público enquanto tal" (POSNER, 2007. p. 474-475). Apesar da crise do sistema jurídico ocidental, seu discurso dominante pode ser transformado através da proposta do ensino aberto a valorizar a dignidade de todos:

O Direito é basicamente e sempre um instrumento do Estado, isto é, um meio de efetivar a vontade daqueles que exercem a autoridade política. (...) O estudo do Direito deve mover-se para um estudo dos sistemas e tradições jurídicas não-ocidentais, para o encontro dos Direitos ocidental e não-ocidental, assim como para o desenvolvimento de uma linguagem jurídica comum a todo o gênero humano. Fica nessa direção a saída para a crise do sistema jurídico ocidental no final do século XX (BERMAN, 2006. p. 52; 60).

Uma alternativa valorativa para a visão positivista do direito, permitirá a mudança das estruturas de poder econômico que influenciam de maneira dominante a organização da sociedade. O direito, portanto, pode ser organizador da sociedade e transformador de suas estruturas (SALOMÃO FILHO, 2012. p. 534-536): O grande problema a ser enfrentado – (...) no fato de que o intimismo positivista reduz a capacidade do sistema jurídico de minimamente captar e considerar os interesses sociais envolvidos pelo direito. O equilíbrio (ou desequilíbrio) concreto entre tais interesses será então dado não mais pelo direito, mas sim pelas relações de poder. A idéia de justiça está na desconstrução do discurso dominante, abrindo voz para os que foram silenciados (COOMBE, 2001). É inerente à linguagem dos direitos humanos a luta por dar voz aos interesses vitais, necessidades fundamentais e aspirações basicas de determinado grupo excluído (KISS, 2000. p. 375), sendo este exercício dever do ensino jurídico, com conhecimentos interdisciplinares, tirando o profissional da cômoda posição refrigerada de exegeta científico, despreocupado com os efeitos nocivos de sua atividade racional positivista (SALOMÃO FILHO, 2012. p. 537-538). A população precisa de instrumentos de verificação de avaliação da educação nos diversos setores (RANIERI, 2013. p. 64), posto que diretamente afetada pela má qualidade deste serviço.

Considerando as práticas de um grupo, podemos considerá-lo grupo cultural e, à medida que estas práticas impedem o acesso à educação, bens, posições de paridade participativa na sociedade, poderíamos chamá-los de grupo social:

Os grupos sociais incluem, mas não se limitam a grupos culturais. Essa identificação ocorreria baseada "em gênero, raça e etnicidades (além de cultura e religião) (...) formam suas identidades a partir de práticas comuns de vida, pelo reconhecimento de uma história comum e do mesmo status social. A identidade é construída com base na partilha de um destino comum. (...) sua identificação é dada pelo modo como é visto pelos outros grupos sociais (SANTOS, 2012. p. 104).

Young e Paul Kelly analisam a igualdade de oportunidades e de resultados para os grupos sociais como:

a defesa da proporcionalidade na distribuição das oportunidades de acesso aos bens e posições sociais está intimamente ligada a conhecer, enxergar e reconhecer a história e o *status* que a sociedade dá a cada grupo. (...) Sem que se observe uma igualdade nos resultados (o final do processo) não se pode verificar se houve ou não houve opressão do grupo e/ou uma justa distribuição. É preciso verificar se há proporcionalidade dos grupos na distribuição dos recursos. Os resultados iguais oferecem o parâmetro a partir dos quais os pontos de partida devem ser julgados (...) O ideal seria defender um igualitarismo que unisse igualdade de resultados e igualdade de oportunidades. (...) medidas de inclusão devem ser tomadas para que não se sustente a ideia de que os indivíduos devem ser responsáveis por sua própria sorte (SANTOS, 2012. p. 124-126).

A diferença cultural está atrelada à expressão de liberdade, enquanto a diferença posicional é marcada por problemas estruturais :

A diferença cultural se refere à ausência de liberdade para que os membros das comunidades culturais se expressem e pratiquem suas crenças como queiram, partilhem seus valores, eduquem e socializem seus filhos dentro desses valores, obrigando-os a buscar uma outra forma de vida pela qual consigam sobreviver: a assimilação (...) Grupos sociais podem sofrer dificuldades para alcançar o bem-estar em virtude da forma como as instituições operam, limitando suas oportunidades e não entendendo que aspectos como raça, cor, gênero, etnia poderiam influir na limitação dessas oportunidades (SANTOS, 2012. p. 127).

Empoderados, determinados grupos sociais podem assumir posições em instâncias decisórias, participando ativamente dos rumos locais (AKERLOF, 1970. p. 495).

Apontadas as considerações sobre o direito de acesso, permanência e resultado de grupos com relação ao acesso à informação, serão a seguir analisadas as dificuldades de acesso à informação verdadeira na América Latina, com um enfoque maior no Brasil, apontando instrumentos transformadores da sociedade.

3. O MONOPÓLIO DA VERDADE E SUBDESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA

BLACKBURN (2002. p. 16; 25-26) prenuncia a espoliação do homem pelo homen nos três mais vigorosos sistemas escravistas do hemisfério: o sul dos Estados Unidos, Cuba e Brasil -, que só libertaram seus escravos ao longo da segunda metade do século XIX, sendo o Brasil a região que mais importou escravos da África, num sistema colonial de caráter altamente comercial. A competição no abastecimento do mercado consumidor pelos prazeres dos produtos das *plantation* afogou quaisquer escrúpulos a respeito do comércio de africanos escravizados, pois mesmo protestando contra a escravidão de africanos a nova cultura do consumo comercializado surgia com o déficit informacional do custo humano acarretado por seus prazeres (BLACKBURN, 2002. p. 16; 25-26). Mesmo após a abolição do tráfico de escravos, surgem modernas formas de aprisionamento, considerando que o Gini da terra na América Latina é muito pior que os de todas as regiões do planeta, onde há forte abandono da educação secundária, as pequenas empresas recebem apenas 5% do crédito concedido pelas instituições financeiras; apenas 11% dos latino-americanos estão conectados à internet, onde mais de 80% dos 40 milhões de indígenas vivem em situação de pobreza extrema (SEN; KLIKSBERG, 2010. p. 148-151).

Deve-se encontrar um ponto de justo equilíbrio entre a proteção devida àqueles que investem na inovação por desenvolvimento intelectual, em harmonia com o mercado de mera reprodução, protegendo ainda o interesse legítimo dos cidadãos na obtenção e usufruto da informação (CANOTINHO; MACHADO, 2008. p. 13; 21). O consumidor tem direito à prevenção do superendividamento, assim como o jurisdicionado tem direito ao pleno acesso à Justiça e a um processo consumível, com a segurança na obtenção de resultados, a começar pelo acesso das pequenas empresas às pequenas cortes (CIENA, 2012. p. 165; 175) e do acesso amplo das empresas e seus usuários ao mercado (SALOMÃO FILHO, 2012. p. 65). A coleta e a disseminação das informações, constantes em bibliotecas e bancos genéticos, perfaz o princípio da justiça intergeracional de garantia do acesso à informação e participação pública na gestão ambiental pela consciência do que seja verdadeiramente o desenvolvimento sustentável (AMARAL JR, 2012. p. 76; 104-105).

O direito não pode continuar se encolhendo diante do monopólio da informação verdadeira em detrimento da democracia direta: Um dos maiores empecilhos à transmissão de

informações e à troca comunicativa é o poder econômico. (...) Concentrador de conhecimento e de informações, não só desequilibra as relações instantaneamente como ainda permite a perpetuação da relação de desequilíbrio (SALOMÃO FILHO, 2012. p. 542-543).

A história dos nossos direitos vislumbra o constante racionalismo jurídico, criando a ciência jurídica fechada em si mesma, sem a pretensão de reorganizar a sociedade, gerando sistemas para os grupos desvantajados criados, numa compensação pela ineficiência, sem preocupação com a cidadania ativa (BENEVIDES, 1994. p. 6; 9): Assim surge nosso direito do trabalho em 1950 (CARVALHO, 2006. p. 110), que com o padrão industrial trouxe a pobreza para os grandes centros, na busca de oportunidades, necessitando de um novo padrão de organização das diferenças sociais, padrão que avançasse para a democratização do espaço (CALDEIRA, 2003. p. 11; 339).

Persiste nesse padrão o caso da Hidrelétrica de Candonga (e já aproveitando o atual exemplo de Belo Monte) com visível violação aos direitos humanos dos moradores e trabalhadores do antigo povoado de São Vicente do Soberbo, do povoado de Santana do Deserto e pelos meeiros e garimpeiros de Rio Doce, em decorrência da implantação da barragem Candonga. Por relatório encaminhado ao Relator Especial da ONU para o Direito à Moradia Adequada, Miloon Kothari, as empresas Vale do Rio Doce e Alcan, reunidas através do consórcio Candonga, têm agido de forma abusiva, com a negligência de todas as autoridades, pelo que praticamente 150 famílias que tinham no Vale do Rio Doce seu sustento há 300 anos, vêem-se obrigadas a abandonar heranças culturais, seus sustentos econômicos e sociais, buscando a sorte nas cidades (JUSTIÇA GLOBAL, 2004. p. 10-12).

Dentro de um contexto evolutivo de sociedade, é preciso estabelecer regras de interpretação abertas à criação, presas unicamente à ética "do outro" (MORIN, 2005. p. 36; 92). A cultura de contestação, a ampliação das demandas e a hiperpolitização das massas não podem ser tidas como inconvenientes do regime democrático, pois são justamente suas virtudes (ALVES, 2013. p. 151).

A crescente judicialização de políticas na América Latina deve-se à crescente tomada de consciência (SIEDER; SCHJOLDEN; ANGELL, 2005. p. 5) pelo povo, apontando o Poder Judiciário, o guardião das promessas constitucionais (GARAPON, 2001. p. 8), como potencial realizador de direitos (SMULOVITZ, 2005. p. 175) revelados por uma estrutura política e legal de acessibilidade interna e internacional (SIKKINK, 2005. p. 263).

A punição ou a retribuição pela verdade representa um desejo imanente à natureza humana, pela necessidade de confiança e crédito (TESTA JÚNIOR, 2011. p. 137) da

sociedade nas instituições. Reafirma-se o papel protetor da democracia (SEN, 2000. p. 16) amenizando o défict de conhecimento, por dispositivos declaratórios para cada estrutura jurídica que se quer transformar. Como no Projeto de Lei n. 8.039 de 2010 Lei pela Responsabilidade Educacional sempre que se comprometa a plena efetivação do direito à educação básica pública (BUCCI; VILLARINO, 2013. p. 147). Como no questionamento da insconstitucionalidade das patentes *pipeline*², tornando patenteável em detrimento do princípio da novidade, aquilo que já se encontra em domínio público.

Como quebrar o monopólio dos grupos que mantêm o poder de informação, sua manipulação, seu usufruto, sua omissão? Neste sentido a Lei de Acesso à Informação Pública, Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 que possibilita o controle social através da informação de fácil compreensão ao cidadão. Destaca-se o Projeto de Lei n. 573/2011 de autoria de Luiza Erundina, que dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 – Lei de Anistia, pois o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 153³ perdeu oportunidade de dar efetividade ao direito à informação verdadeira por petição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, subscrita por Fábio Konder Comparato e Mauricio Gentil Monteiro. Admissível, assim, a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela falta de efetivar o direito à memória e à verdade histórica (silva, 2012. p. 101). Continuam os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei n. 12.528/2011, que anuncia um relatório até 17 de maio de 2014, quando fará a proposta de que o Brasil deve fazer nova leitura da Lei de Anistia, punindo os crimes de lesa-humanidade.

O povo latino-americano organizado tem enfrentado formas de anulação de sua dignidade ao preço da própria vida (YACOBUCCI. p. 25). São mudanças estruturais necessárias, pois as decisões individuais compensatórias ineficientes dos juízes irão impor custos sociais maiores: os que perdem terão um incentivo maior a pressionar por correção mediante recurso (POSNER, 2007. p. 483), portanto todo ator deve ter sua possibilidade de mudar a história: (...) a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo (SEM, 2000. p. 32). Também há apostas numa verdadeira

² BRASIL, *STF*, *ADI n. 4234/DF*. Rel. Min. Cármen Lúcia. Autuado aos 24/04/2009. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=12879). *Acesso aos* 09/05/2013.

³ BRASIL. *STF*, *ADPF n. 153/DF*, Rel. Min. Eros Grau. Autuado aos 21/10/2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M). *Acesso em 09/07/2012*.

mudança estrutural através da atuação de Conselhos Municipais, atualmente com forte tendencionismo ao ideal do governante.

É preciso considerar o caráter dinâmico do conceito de dignidade, dada a racionalidade do ser humano, sendo a estagnação intelectual um verdadeiro dano (MILL, 2011) a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em Atenas o povo vivia a cidadania ativa, porém a dominação mercantilista da América Latina, em especial no Brasil, diminuiu nossa possibilidade de democracia cognitiva. Temos sede de valores éticos no raciocínio econômico, dessa consciência que leva ao poder político legítimo ao ser pluralista, levando a diversidade de demandas às instâncias decisórias.

O estudo do multiculturalismo pode ser uma solução para o discurso falacioso de direitos humanos universais, com normativas excludentes. É preciso um direito transformador, para a crença de que as instituições valorizem a dignidade de todos. Por herança exploratória da colonização nossas estruturas negam o acesso ao poder da informação, sendo a solução emergente a quebra do monopólio da informação, eliminando vestígios do autoritarismo regressivo e de arbitrariedade, com alta transparência. Haverá resistência dos setores privilegiados, mas o nosso novo desenho das estruturas jurídicas e econômicas ampliará cada vez mais a participação social.

Precisamos de instrumentos legais que garantam a moralidade da coisa pública, a começar por um ensino jurídico que valorize a dignidade de todos, com atenção à diferença posicional pela limitação de oportunidades.

O Brasil foi a região que mais importou escravos da África e ainda vivemos modernas formas de aprisionamento. O ponto de equilíbrio será a proteção à obtenção e ao usufruto da informação, com o estabelecimento de regras de interpretação éticas com a humanidade.

A crescente judicialização de políticas na América Latina deve-se à tomada de consciência pelo povo com estrutura política e legal de acessibilidade interna e internacional. Essa confiança nas estruturas, com a obtenção de dispositivos declaratórios e punitivos em prol da verdade, deve ser influenciada pela capacidade participativa do povo. Assim, a verdade não terá volta: o povo conquistará democracia.

REFERÊNCIAS

AKERLOF, George. *The Market for Lemons: Quality Uncertainty and the Market Mechanism*, in Quaterly Journal of Economics, v. 84, n. 3, ago. 1970.

ALARCON, Pietro de Jesus Lóra. Constitucionalismo e Internacionalismo nos marcos da regeneração democrática: estratégias jurídicas para a efetividade do direito à verdade, à memória e à reparação. in Argumenta Revista Jurídica. N. 16. Jacarezinho-PR: UENP, 2012.

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e Participação Popular*: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

AMARAL JR., Alberto. *Desenvolvimento Sustentável no Plano Internacional.in* Regulação e Desenvolvimento: novos temas. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 74-105.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *Cidadania e Democracia. In* Revista Lua Nova: São Paulo, 1994. N. 33. p. 5-16.

BERMAN, Harold J. *Direito e Revolução: A Formação da Tradição Jurídica Ocidental.* São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

BLACKBURN, Robin. *A Queda do Escravismo Colonial: 1776-1848*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Record, 2002.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. Tradução de Reynaldo Bairão. Petrópolis-RJ: Vozes, 2008.

BRASIL, STF, ADI n. 4234/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Autuado aos 24/04/2009.

Disponível em :www.stf.jus.br.(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=12 879). *Acesso aos 09/05/2013*.

______*STF*, *ADPF n. 153/DF*, Rel. Min. Eros Grau. Autuado aos 21/10/2008. Disponível em : www.stf.jus.br. (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153&classe=AD PF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M). Acesso em 09/07/2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari; VILARINO, Marisa Alves. *A ordenação federativa da Educação brasileira e seu impacto sobre a formação e o controle das políticas públicas educacionais. In* Justiça pela Qualidade na Educação. ABMP, Todos pela educação (org).São Paulo: Saraiva, 2013.p. 117-150.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: Crime, segregação e cidadania em São Paulo.* 2. ed. São Paulo: Ed. 34/Edusp, 2003.

CANOTILHO, José; MACHADO, Jónatas. A questão da constitucionalidade das Patentes "Pipeline" à Luz da Constituição Federal Brasileira de 1988. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*.8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CIENA, Fabiana Polican. A prestação jurisdicional justa e em tempo justo nas pequenas cortes às microempresas e empresas de pequeno porte. in Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Birigui-SP: Boreal, 2012.p. 164-179.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*.7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COOMBE, Rosemary. *Is there a Cultural Studies of Law? in* Miller, Toby (ed.) A companion to Cultural Studies. Blackwell. Publishers, 2001.

FISS, Owen. The Death of the Law. Cornell Law Review. Vol. 72, 1986.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1971.

GALBRAITH, J. K. *The Affluent Society*. Fortieth Anniversary Edition. Boston: Mariner Books, 1998.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. 2. ed. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HALL, Stuart. The West and the rest: discourse and power.

JUSTIÇA GLOBAL. Atingidos e Barrados: As Violações de Direitos Humanos na Hidrelétrica Candonga. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004.

KENNEDY, David. *The International Human Rights Movement: Part of the Problem?* European Human Rights Law Review. Vol. 3, 2001.

KISS, Elizabeth. *Is nationalism compatible with human rights? Reflection on East-central Europe*. In: Sarat e Kearns, Identities, Politics, and Rights. Ann Arbor, The University of Michigan Press, 2000.

KOSKENNIEMI, Martti. The Police in the Temple. Order, Justice and the UN: A Dialectical View. European Journal of International Law, vol. 6, 1995.

MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. Tradução de Pedro Madeira, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MODOOD, Tariq; MEER, Nasar. *Migration, identity and citizenship. Approaches for addressing cultural diversity in 21st Century Britain.*

MORIN, Edgar. *O método 6: Ética*.2. ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005.

O' DONNELL, Guilhermo; SCHMITTER, Philippe. *Transições do Regime Autoritário – Primeiras Conclusões*. Tradução de Adail U. Sobral. São Paulo: Vértice, Editora evista dos Tribunais, 1988.

OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PAREKH, Bhikhu. *Rethinking Multiculturalism*. Cultural Diversity and Political theory. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. *Social Rights Against the Poor*. Vienna Journal on International Constitucional Law. Vol. 7. 2013. Disponível em http://ssrn.com/abstract=2219890.

______. Regulação da Propriedade Privada: inovações na política agrária e a redução dos custos de equidade. in Regulação e Desenvolvimento: novos temas. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

POSNER, Richard. Problemas de Filosofia do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PRADO JÚNIOR, Caio. História Econômica do Brasil. São Paulo: Brasiliense, 2008.

PRZWEORSKI, Adam. *Democracy ande the Market: Political and Economic Reforms in Eastern Europe and Latin America*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. in* Justiça pela Qualidade na Educação. ABMP, Todos pela educação (org). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55-103.

SALOMÃO FILHO, Calixto; FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; e RIBEIRO, Ivan César. Concentração, estruturas e Desigualdade: As origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda. São Paulo: Idcid, 2006.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação*, *Desenvolvimento e Meio Ambiente. In* Regulação e Desenvolvimento: novos temas. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 15-59.

______.Regulamentação da Atividade Empresarial para o Desenvolvimento. In Regulação e Desenvolvimento: novos temas. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 60-73.

SANTOS, Gislene Aparecida dos Santos. *Reconhecimento, utopia, distopia. Os sentidos da política de cotas raciais.* São Paulo. Annablume/FAPESP, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. Tradução de Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. *Introduction. In* Judicialization of politics in Latin America. Institute for the Study of the Americas. University of London. School of Advanced Study New York: Palgrave Macmillan, 2005. p. 5-20.

SIKKINK, Kathryn. *The Transnational Dimension of the Judicialization of Politics in Latin America. In* Judicialization of politics in Latin America. Institute for the Study of the Americas. University of London. School of Advanced Study New York: Palgrave Macmillan, 2005. p. 263-292.

SILVA, Diego Nassif da. *ADPF 153 e comites de memória, verdade e justiça: a justiça restaurativa no contexto da justiça de transição no Brasil à luz da obra "História e Constituição "de Gustavo Zagrebelsky.* in Direitos Humanos: um olhar sob o viés da inclusão social. Birigui-SP: Boreal, 2012. p. 113-133.

SMULOVITZ, Catalina. *Petitioning and Creating Rights: Judicialization in Argentina. In* Judicialization of politics in Latin America. Institute for the Study of the Americas. University of London. School of Advanced Study New York: Palgrave Macmillan, 2005. p. 161-185.

TELLES JR., Goffredo. O Povo e o Poder: o Conselho do Planejamento Nacional. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. Informação, Direito e Verdade: regulação

constitucional da Imprensa. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

YACOBUCCI, Guilhermo J. *El juzgamiento de las graves violaciones de los derechos humanos em la Argentina. In* Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. Luiz Flávio Gomes, Valério de Oliveira Mazzuoli (org). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p.21-45.

YOUNG, Iris Marion. *Structural Injustice and the Politics of Difference*. In: LENZ, Günter H. & DALLMANN, Antje (*orgs*). Justice, Governance, Cosmopolitanism, and the Politics of Difference. Reconfigurations in a Transnational World. Berlin: Humboldt-Universität, 2007. p- 79-116.